

PARECER PRÉVIO № 125/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos dos Balneários de Ipanema – SABI.

Após apregoamento pela Mesa (0702588), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Diante disso, ao versar sobre a declaração de utilidade pública em favor de pessoa jurídica de direito privado no âmbito do município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei nº 2.926/66, que prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública, por lei, para as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que observada uma série de requisitos (art. 1º, caput), quais sejam:

- a) existência de personalidade jurídica (art. 1º, "a");
- b) efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos (art. 1º, "b");
- c) cargos de Diretoria não remunerados (art. 1º, "c");
- d) serviço desinteressado à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além de Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (art. 1º, "d");
- e) registro perante o Conselho Municipal de Assistência Social, quando se tratar de entidades e organizações de Assistência Social (art. 2º).

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, excetua-se das disposições do item "c" as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde – SUS, o que não se enquadra no contexto sob análise.

Confrontando os requisitos legais com os documentos integrantes dos autos, observa-se a parcial conformidade.

Nesse sentido, consta da instrução a prova da personalidade jurídica da associação constituída no território do município (0666228), a demonstração de que os cargos da Diretoria não são remunerados (art. 20, "parágrafo segundo", do Estatuto Social - 0666213), o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (0666225) e a relação das atividades desempenhadas (0666241).

No entanto, para integral adequação normativa, faz-se necessária a juntada aos autos de **documento comprobatório do efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos**, bem como de **comprovante de registro emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social**, tendo em vista a finalidade assistencial da associação (arts. 1º, *caput*; 2º, "k" e 3º, parágrafo único, do Estatuto Social - 0666213).

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, desde que observado o disposto na Lei nº 2.926/66, com as complementações necessárias, não vislumbro óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 04/03/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0703212** e o código CRC **B30980C3**.

Referência: Processo nº 218.00071/2023-61

SEI nº 0703212